Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Decisão Simples da 1ª Camara	:	**DS01 - S.SESS - 00411/2010**
PROCESSO TC/MS	:	13208/1999
PROTOCOLO	:	702141
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DE MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	VANDER LUIZ DOS SANTOS LOUBET
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	RESPONSÁVEL PELO PROCESSO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 13/1999
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	CASSIMIRO CAMARA ANDRADE/ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONCORRÊNCIA 04/99
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTACAO DE SERVIÇO DE SONORIZAÇÃO, ILUMINACAO, MONTAGEM DE PALCO E TELÃO PARA ATENDIMENTO DE EVENTOS EM QUALQUER LOCALIDADE DO MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 480.000,00

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da primeira etapa da contratação pública (art. 311, inciso I, do RITC/MS) no que tange aos atos relativos ao procedimento licitatório da Concorrência n.º 004/99 e a formalização do Contrato de Prestação de Serviços de Sonorização, Iluminação, Montagem de Palanque e Telão nº 013/99 - Extrato do Contrato publicado no DOE n.º 5143 do dia 19 de novembro de 1999 (pág. 014), Processo Administrativo n.º 01/000.216/99, firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO (CNPJ n.º 03.216.036/0001-33) - Contratante, representada pelo Secretário de Estado de Governo, à época, Sr. Vander Luiz dos Santos Loubet (CPF n.º 332.477.531-91) e a empresa C. CÂMARA DE ANDRADE - ME (CNPJ nº 01.173.920/0001-74) - Contratada, representada pela Sr. Cassimiro Câmara de Andrade (CPF n.º 250.180.431-72);

2 - Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da primeira etapa da contratação pública (art. 311, inciso I, do RITC/MS) no que tange a formalização do 1º (primeiro) Termo Aditivo e do 2º (segundo) Termo Aditivo firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO (CNPJ n.º 03.216.036/0001-33) - Contratante, representada pelo Secretário de Estado de Governo, à época, Sr. Vander Luiz dos Santos Loubet (CPF n.º 332.477.531-91) e a empresa C. CÂMARA DE ANDRADE - ME (CNPJ nº 01.173.920/0001-74) - Contratada, representada pela Sr. Cassimiro Câmara de Andrade (CPF n.º 250.180.431-72), pelos seguintes motivos: ausência de publicidade dos atos, em razão da não remessa dos extratos de publicação dos 02 (dois) Termos Aditivos, peça obrigatória - art. 24, item "2.3", da Instrução Normativa TC/MS 01/95, de 21 de fevereiro de 1995 e porque o 2º (segundo) Termo Aditivo acresceu R$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), sem as devidas justificativas, a quantia inicialmente contratada de R$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) que já tinha sido aditada em R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) pelo 1º (primeiro) Termo Aditivo, ou seja, o contrato sofreu um aumento de 125% (cento e vinte cinco por cento) em relação ao valor inicial, extrapolando, dessa forma, o limite máximo estabelecido no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93, caracterizando grave infração a norma legal;



3 - Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE (art. 312, inciso II, alínea "b", segunda parte, do RITC/MS) da segunda etapa (art. 311, inciso II do RITC/MS) da contratação pública, porquanto a execução contratual, referente ao Contrato de Prestação de Serviços de Sonorização, Iluminação, Montagem de Palanque e Telão nº 013/99 – Processo Administrativo n.º 01/000.216/99, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO (CNPJ n.º 03.216.036/0001-33) – Contratante, representada pelo Secretário de Estado de Governo, à época, Sr. Vander Luiz dos Santos Loubet (CPF n.º 332.477.531-91) e a empresa CASSIMIRO CÂMARA DE ANDRADE - ME (CNPJ nº 01.173.920/0001-74) - Contratada, representada pelo Sr. Cassimiro Câmara de Andrade (CPF n.º 250.180.431-72), tendo por objeto a contratação de empresa para prestação dos serviços de sonorização, iluminação, montagem de palco e telão, para atendimento de eventos em qualquer localidade do Estado de Mato Grosso do Sul; não foi comprovada na sua totalidade em razão da divergência de valores entre os serviços prestados e a os pagamentos realizados, violando, dessa forma, os preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, os princípios aplicáveis a administração pública (art. 37, da CF) e regras de administração financeira e orçamentária (art. 70, da CF);

4 - Pela DETERMINAÇÃO de que o ordenador de despesas à época, ocupante do cargo Secretário de Estado de Governo, Sr. Vander Luiz dos Santos Loubet (CPF n.º 332.477.531-91) envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação faltante, no que tange a execução de despesa do Contrato de Prestação de Serviços de Sonorização, Iluminação, Montagem de Palanque e Telão nº 013/99 – Processo Administrativo n.º 01/000.216/99, ou, se ocorreu rescisão, cessão, ou distrato o respectivo instrumento contratual;

5 - Em caso de DESCUMPRIMENTO do item "04", no prazo estabelecido, será aplicada a seguinte sanção: IMPUGNAÇÃO da quantia de R$ 1.712.533,50 (um milhão, setecentos e doze mil, quinhentos e trinta três reais e cinquenta centavos) referente a parte da execução da despesa do Contrato de Prestação de Serviços de Sonorização, Iluminação, Montagem de Palanque e Telão nº 013/99 – Processo Administrativo n.º 01/000.216/99, por ausência de prestação de contas, porquanto não foram enviados os documentos comprobatórios a esta Corte de Contas, mesmo após o agente público ter sido notificado a fazê-lo, sendo declarado revel; responsabilizando o ordenador de despesas à época, ocupante do cargo de Secretário de Estado de Governo, Sr. Vander Luiz dos Santos Loubet (CPF n.º 332.477.531-91), a restituir aos cofres públicos o valor impugnado (art. 37, §3º da Lei Complementar nº 048/90 e art. 312, inciso II, alínea "b", do RITC/MS), devidamente atualizado (art. 37, inciso XI, da Lei Complementar nº 048/090) e acrescido de juros legais (art. 165, do RITC/MS), para que se evite prejuízos à Fazenda Pública, no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 212, § 1º, do RITC/MS), informando este Tribunal no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial, pela via executiva;

6 - Pela aplicação de MULTA ao ordenador de despesa Vander Luiz dos Santos Loubet (CPF n.º 322.477.531-91), à época, Secretário de Estado de Governo no valor total de 500 (quinhentas) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS em razão da não remessa dos extratos de publicação dos 02 (dois) Termos Aditivos, peça obrigatória - art. 24, item "2.3", da Instrução Normativa TC/MS 01/95, de 21 de fevereiro de 1995, 300 (trezentas) UFERMS em virtude da assinatura do 2º (segundo) Termo Aditivo que aumentou o valor inicial do Contrato em quantia superior ao limite legal de 25% (vinte cinco por cento), conforme art. 65, § 1º e § 2º, da Lei 8.666/93, ambos firmados com a empresa CASSIMIRO CÂMARA DE ANDRADE - ME (CNPJ nº 01.173.920/0001-74), referente ao Contrato de Prestação de Serviços de Sonorização, Iluminação, Montagem de Palanque e Telão nº 013/99 (originário) – Processo Administrativo n.º 01/000.216/99, 100 (cem) UFERMS pela ausência de prestação de contas da integralidade da execução do contrato e 50 (cinqüenta) UFERMS pelo não-atendimento, no prazo fixado, a diligência; caracterizando atos praticados com graves infrações a norma legal e revelia, com fulcro no art. 53, incisos II e IV da Lei Complementar nº 048/090 e art. 197, inciso II, do



RITC/MS a ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis;

7 - Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes (art. 83, da Lei Complementar nº 048/90 e art. 106, do RITC/MS) e demais interessados, em conformidade com as normas legais.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL E CELINA MARTINS JALLAD.

Presente o representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2010.

(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/Jv